

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório N° 009/2026

Procedimento n° 002/2026

Modalidade: Inexigibilidade

Objeto: Contratação da banda Sávio Grazz, para apresentação no carnaval do Município de Patos do Piauí-PI.

1. Relatório

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade de contratação da banda Sávio Grazz, para apresentação no carnaval do Município de Patos do Piauí-PI.

Foi encaminhado o ofício de solicitação da secretaria responsável, bem como o orçamento, termo de referência, entre outros.

É o relatório. Passo à análise de viabilidade jurídica da contratação.

2. Do Parecer Jurídico

O presente parecer é elaborado de acordo com os ditames da Lei 14.133/21 (Art. 53, § 4º) e legislação correlata aplicável ao processo de contratação pública.

Atenta-se especialmente à apreciação do processo conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade, dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

3. Da Inexigibilidade de Licitação

No âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, a contratação se dá por meio dos procedimentos previstos na Lei n.º 14.133/2021.

O art. 2º da referida Lei indica os casos para os quais deve ser observado o procedimento de contratação previsto. Vejamos:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A subsunção jurídica lógica da lei nos leva a compreender que em praticamente todas as formas de contratação na Administração Pública com terceiros é imprescindível a utilização dos mecanismos previstos na Lei.

E isso se dá porque, através da Licitação é que a administração pública poderá garantir a efetividade dos princípios da administração pública, sobretudo, a isonomia, impessoalidade e moralidade, mas também possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A fim de atingir os objetivos propostos, a Lei indica a partir do Art. 28, as modalidades, bem como modos de disputa (Art. 22) e critérios de julgamento (Art. 33), prevendo ainda os limites e o cabimento de cada modalidade.

A Lei 14.133/2021 prevê, ainda, as hipóteses nas quais a contratação pode ocorrer de forma direta, por considerar o procedimento de licitação dispensável ou inexigível.

Para casos como o ora analisado, a Lei prevê a possibilidade de contratação direta por considerar inexigível a licitação, especificamente por considerar inviável a competição. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou

representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Como bem explicita a Lei, a contratação de artista de qualquer setor pode ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, seja diretamente pelo artista ou por meio de empresa com contrato de exclusividade, comprovando-se que o artista é consagrado pela crítica ou pela opinião pública.

3.1. Consagração dos Artistas

A comprovação da consagração do Artista pelo que consta do check-list encaminhado na documentação é formada pela demonstração da amplitude e importância do mesmo no cenário regional.

A Comissão de Contratação deve atestar se tal critério fora documentalmente demonstrado e comprovado, sendo requisito indispensável.

3.2. Contratação direta do Artista ou por meio de representante exclusivo

Considerando tratar-se de contratação direta em razão de inviabilidade de competição, é preciso esclarecer que nesses casos, a inviabilidade de competição é decorrência direta da possibilidade de contratação da Atração apenas por meio do próprio Artista ou por meio de representante exclusivo.

Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

(...)

Acerca da comprovação de exclusividade, salienta-se que o entendimento do TCU é pela apresentação de contrato de representação exclusiva do artista com o empresário contratado, não sendo aceitável a apresentação de cartas de representação exclusivas para determinada data ou evento. Vejamos:

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, (...).

Acórdão 3991/2023- TCU-Segunda Câmara

O referido contrato de exclusividade deve conter a abrangência da atuação geográfica do representante, os percentuais destinados ao representante e ao representado e o prazo de duração de no mínimo 06 (seis) meses.

Percebe-se o atendimento do requisito pela Atracção, que apresentou contrato de exclusividade com prazo de validade indeterminado e comprovando a representação exclusiva em todo o território nacional, bem como contendo a definição de percentuais de cachê destinados a Representante e Representado.

3.3. Justificativa do Preço

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação.

Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No entanto, caracterizada a inviabilidade de competição, de acordo com a IN - 65/2021 da SEGES/ME, a justificativa de preços passa a ser feita de acordo com a análise de preços praticados pelo próprio potencial contratado.

Vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

No mesmo sentido é o § 4º do Art. 23 da Lei de Licitações:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A justificativa deve ser feita preferencialmente por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados e em se tratando de Artistas, de shows realizados em Municípios de porte semelhante.

Além disso, a composição de custos, ou seja, o show posto, aquele no qual a contratada se compromete a custear todas as despesas, com os artistas, alimentação, transporte, hospedagem devem constar no processo administrativo e no contrato.

No caso, a proposta foi elaborada considerando a localização e o porte do evento. A Comissão atestou a compatibilidade do preço proposto com a média de preços cobrados pela atração (a partir dos valores de notas fiscais anexadas ao processo).

3.4. Dos Documentos de Habilitação

Da análise do check-list, verifica-se que a Comissão de Contratação solicitou os documentos necessários para a habilitação jurídica, fiscal, econômica e trabalhista da proponente, de acordo com o rol definido nos Arts. 66 a 69 da Lei 14.133/21.

Os documentos apresentados atendem ao rol de habilitação da Lei 14.133/21, todos encaminhados de forma digital e dentro do prazo de validade.

3.5. Justificativa do Evento

O evento foi devidamente justificado pela Autoridade Competente (secretaria responsável), como se comprova por meio dos documentos anexos ao processo administrativo.

Considerando a importância dada aos princípios previstos na nova Lei de Licitações, especialmente ao do planejamento aplicável às contratações públicas, a contratação ainda que seja feita de forma direta, deve estar prevista no plano de contratações anual, de modo a se mostrar compatível com as leis orçamentárias.

Para o caso de não ter sido elaborado o referido plano, ou não constar no plano a contratação pretendida, faz-se necessária a juntada de documento de formalização de demanda e demonstração de que existe compatibilidade entre a previsão de recursos e o compromisso a ser assumido, de acordo com o Art. 72 da Lei 14.133/21.

A referida documentação é indispensável para a abertura do processo nesses casos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Esses recursos podem diferir de natureza, ou seja, recursos próprios da arrecadação do Município, FPM, patrocínios e repasse de convênios.

No caso concreto, o recurso para pagamento do cachê do artista será próprio do Município, com base em dotações apropriadas.

Ainda a esse respeito, é válido salientar que apesar da importância dos eventos festivos para a promoção da cultura, e mesmo considerando a discricionariedade do Gestor na alocação de recursos públicos, recomenda-se parcimônia ao Responsável Direto, especialmente tendo em vista os gastos com pessoal (salários de servidores e benefícios trabalhistas) e previdência no âmbito do Município (contribuições sociais e patronais), bem como os cortes de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios.

Reforçamos ainda que a não observância dos referidos pontos pode resultar na conclusão pela ausência de legitimidade das Contas perante os Órgãos de controle, visto que a alta quantidade de shows artísticos tem o condão de influenciar diretamente na decisão pela ilegitimidade de gastos.

3.6. Da Forma de Pagamento

Quanto à possibilidade de antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato com o fito de reservar a data da apresentação, tem-se que, em regra, nos termos da Lei nº 14.133/21, é permitida a antecipação de pagamento de forma excepcional, conforme §1º do art. 145 da lei 14.133/21.

Convém fazer referência a decisões do TCU no mesmo sentido, isto é, admitindo o pagamento antecipado em situações excepcionais, constantes dos Acórdãos nº 1.552/2002, 948/2007, 2.679/2010 e 1.383/2011, do Plenário; 1.442/2003, 2.565/2007, 589/2010 e 5.294/2010, da Primeira Câmara; e 918/2005, da Segunda Câmara.

Igualmente a AGU, por meio da Orientação Normativa nº 37, admite a antecipação de pagamento em situações excepcionais, devidamente justificadas pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios:

- 1) representante condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;
- 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e
- 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do inciso XII do art. 92 da Lei nº 14.133/21, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.

Assim, o pagamento antecipado, cumprindo-se as condições listadas, é possível no caso concreto, ante a considerável concorrência do período, com o fito de garantir a data, devendo a Comissão de Contratação, fazer constar no instrumento contratual as garantias necessárias para o caso de inexecução contratual.

3.7. Da Previsão de Recursos

Considerando a importância dada aos princípios previstos na nova Lei de Licitações, especialmente ao do planejamento aplicável às contratações públicas, a contratação ainda que seja feita de forma direta, deve estar prevista no plano de contratações anual, de modo a se mostrar compatível com as leis orçamentárias.

Para o caso de não ter sido elaborado o referido plano, ou não constar no plano a contratação pretendida, faz-se necessária a juntada de documento de formalização de demanda e demonstração de que existe compatibilidade entre a previsão de recursos e o compromisso a ser assumido, de acordo com o Art. 72 da Lei 14.133/21.

A referida documentação é indispensável para a abertura do processo nesses casos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Esses recursos podem diferir de natureza, ou seja, recursos próprios da arrecadação do Município, FPM, patrocínios e repasse de convênios.

No caso concreto, o recurso para pagamento do cachê do artista será próprio do Município, com base em dotações apropriadas.

Ainda a esse respeito, é válido salientar que apesar da importância dos eventos festivos para a promoção da cultura, e mesmo considerando a discricionariedade do Gestor na alocação de recursos públicos, recomenda-se parcimônia ao Responsável Direto, especialmente tendo em vista os gastos com pessoal (salários de servidores e benefícios trabalhistas) e previdência no âmbito do Município (contribuições sociais e patronais), bem como os cortes de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios.

Reforçamos ainda que a não observância dos referidos pontos pode resultar na conclusão pela ausência de legitimidade das Contas perante os Órgãos de controle, visto que a alta quantidade de shows artísticos tem o condão de influenciar diretamente na decisão pela ilegitimidade de gastos.

3.8. Da Publicidade

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela Lei 14.133/21 como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o Art. 94 do referido diploma legal:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

A Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94, publicando ainda o Termo de Referência como anexo, nos termos da IN 21/2022 da SEGES/ME.

Ainda a respeito desse tema, verifica-se a necessidade de observância da regulamentação Municipal acerca da transparência de shows e eventos públicos, que impõe a necessidade de instalação de placas informativas contendo dados detalhados sobre a realização do evento, nos termos da IN 02/2023.

4. Conclusão

Ante o exposto, considerando os ditames previstos na Lei 14.133/2021, opino pela viabilidade jurídica da contratação pelo meio pretendido, desde que atendidas as recomendações do presente parecer (itens 3.7 e 3.8 do parecer).

Patos do Piauí - PI, em 30 de janeiro de 2026.

LUIS VITOR SOUSA Assinado de forma digital
SANTOS:025520313 por LUIS VITOR SOUSA
66 SANTOS:02552031366

Luís Vitor Sousa Santos
Advogado
OAB/PI nº 12002